



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006896-02.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes/apelados ANDRÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA e MARLENE BAPTISTA, é apelada/apelante MARILSA BAPTISTA e Apelada MARTA MARIA BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006896-02.2024.8.26.0099

APELANTES/APELADOS: ANDRÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARLENE BAPTISTA, MARTA MARIA BAPTISTA e MARILSA BAPTISTA

JUÍZA: SIMONE RODRIGUES VALLE

VOTO Nº 38.618

***APELAÇÃO** - Ação de Extinção de Condomínio c/c Alienação de Imóvel e Prestação de Contas – Sentença de procedência - Inconformismo das partes – Preparo não recolhido pelos autores, no recurso principal – Deserção caracterizada – Recurso adesivo inadmitido, por força do art. 997, III, do Código de Processo Civil - Recursos não conhecidos*

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra decisão proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, em Ação de Extinção de Condomínio c/c Alienação de Imóvel e Prestação de Contas proposta por ANDRÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARLENE BAPTISTA contra MARTA MARIA BAPTISTA e MARILSA BAPTISTA, que julgou procedente a ação, a fim de determinar a extinção e divisão do condomínio existente entre as partes relativo ao bem imóvel objeto dos autos, observado o preço de mercado do imóvel, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, ficando desde já autorizado a sua alienação judicial se necessário. Tendo em vista a sucumbência recíproca (princípio da causalidade e observando a extinção do pedido de prestação de contas), as partes ratearão as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser o valor rateado em igual proporção entre as advogadas das rés, que são distintas.

Apelam os autores, pleiteando a reforma da sentença, alegando que haveria possibilidade jurídica de cumulação de pedidos com prestação de contas, entendem que as rés deram causa a ação, devendo ser condenadas integralmente ao ônus da sucumbência.

Apelam as rés, adesivamente, aduzindo que fazem jus a gratuidade da justiça, por não possuírem condições financeiras de arcar com as custas do processo, pleiteando o benefício.

Recursos tempestivos, preparado pelos autores e contrarrazoados.

A fls. 532 foi determinado que os autores complementassem o valor recolhido a título de preparo, recolhido de forma insuficiente a fls. 459.

É o breve relatório do necessário.

Depreende-se dos autos que embora os apelantes tenham sido devidamente intimados para complementar o valor do preparo a fls. 532, o valor recolhido de R\$ 996,49 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 459 é insuficiente, considerando o valor atualizado dado à causa.

Desse modo, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, forçoso aplicar a pena de deserção da apelação interposta pelos autores.

Diante do não conhecimento do recurso principal pelo reconhecimento da deserção o recurso adesivo interposto pelas rés não deve ser conhecido nos termos do artigo 997, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço dos recursos.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono dos apelados em decorrência dos recursos interpostos, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator